



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000647/95-51
Recurso nº. : 102-129.247
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo : ARNALDO FUSETTI ROJO
Sessão de : 16 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-04.859

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antônio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000647/95-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.859

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR DE BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000647/95-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.859
Recurso nº. : 102-129.247
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : ARNALDO FUSETTI ROJO

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.614, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 70/76, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

"Desta maneira, considerando que não existe razão plausível para discriminar a Fazenda Nacional, bem como que é perfeitamente aplicável à espécie destes autos o art. 173, II do Código Tributário, é de se perguntar: como essa releitura do Código Tributário se aplicaria a estes autos? Simples, muito simples: o procedimento fiscal se iniciou antes da decadência e, assim, na data em que se iniciou, a conflituosidade começou e, se começou, a decadência/prescrição estancou-se tendo em vista que, como os contribuintes são beneficiados pela contagem a partir do reconhecimento estatal do seu direito, por uma questão de igualdade jurídica, tributária e constitucional, a Fazenda Nacional deve ser também beneficiada pela mesma razão de decidir. Assim, no momento em que o MPF-F foi lavrado, a Fazenda Nacional deve ser beneficiada pela paralisação da decadência até o Estado resolver a questão, eis que o auto pode como não pode ser legítimo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000647/95-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.859

E quando o Estado resolve essa conflituosidade: pela decisão administrativa que toma conhecimento da impugnação do contribuinte. Neste momento, neste exato momento (data da decisão da DRJ), a Fazenda Nacional tem reconhecido o seu direito à lavratura do auto. Portanto, antes dessa decisão, dando conhecimento à Fazenda Nacional do seu direito, a decadência não pode recomençar. Reconhecido o direito, aí sim, pode a decadência recomençar."

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO – Em observância ao princípio da oficialidade, legalidade e verdade material, deverá ser declarada a extinção do direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário quando alcançado pela decadência, haja vista, que o imposto de renda das pessoas físicas, sujeita-se ao regime de lançamento por homologação na forma do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra-razões sustentando o acerto do julgado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000647/95-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.859

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão nestes autos diz respeito a Decadência, onde, para a Câmara recorrida o termo inicial é 31.12.89, segundo a regra do art. 150 do CTN e, para a Fazenda, ora recorrente, teria aplicação o art. 173, também do CTN.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000647/95-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.859

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas extrai-se a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000647/95-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.859

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;
- d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000647/95-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.859

Conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1989, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 1994.

Por esta razão, em 13 de abril de 1995, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.

Assim, com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 16 de fevereiro de 2004



RÉMIS ALMEIDA ESTOL